



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10280.000896/95-61
Recurso nº. : 12.459
Matéria : IRPF - EX.: 1992
Recorrente : VICENTE XAVIER DE SOUZA
Recorrida : DRJ em BELEM - PA
Sessão de : 14 DE MAIO DE 1998
Acórdão nº. : 102-43.006

IRPF - PENSÃO ALIMENTÍCIA - DEDUÇÃO DE VALORES - PROVA DOCUMENTAL - Comprovando o Contribuinte a natureza de pensão judicial, mesmo por via indireta das deduções realizadas, não cabe a glosa dos valores. Em respeito aos Princípios da Ampla Defesa, da Verdade Material e da Informalidade do Processo Administrativo deve ser aceita e recebida a prova documental em qualquer fase do processo.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VICENTE XAVIER DE SOUZA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


VALMIR SANDRI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 05 JUN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10280.000896/95-61
Acórdão nº. : 102-43.006
Recurso nº. : 12.459
Recorrente : VICENTE XAVIER DE SOUZA

RELATÓRIO

Contribuinte foi intimado, 14.04.94, a apresentar à Delegacia da Receita Federal, comprovantes de despesas médicas, pagamento de pensão judicial, contribuições e doações e pagamento de contribuição da Previdência, no prazo de 20 (vinte) dias, relativos a sua Declaração de IRPF/1992 - ano-base 1991.

Não tendo o Contribuinte comparecido para apresentar tais documentos, promoveu a Fazenda a lavratura de Auto de Infração, determinando a glosa de deduções com contribuições e doações, despesas médicas e pensão judicial, não oportunamente comprovadas pelo Contribuinte, apesar de devidamente intimado, com base nos artigos 24, parágrafos 7º a 9º, da Lei nº. 7.713/88; art. 8º, incisos II e III, da Lei nº. 8.134/90 (contribuições e doações); artigo 8º, inciso I e parágrafos 1º e 2º, da Lei nº. 8.134/90 (despesas médicas); e artigo 13 da Lei nº. 7713/88 (pensão judicial), perfazendo um débito total de 1.122,75 UFIR, sendo o Contribuinte novamente intimado para pagar ou impugnar o referido débito em 15.02.95.

Irresignado o Contribuinte impugnou parcialmente a glosa de suas deduções, buscando demonstrar que efetivamente realizou despesas médicas com dentistas e pagamento de pensão em favor de Maria Lucimar da Silva. Para comprovar o alegado junta documento de sua fonte pagadora, onde se verifica a existência de descontos no ano-base de 1991, relativos a pensão judicial, pagamentos previdenciários e despesas médicas, estas últimas num total de CR\$ 82.811,79, portanto inferior ao declarado (CR\$262.811,00). O Contribuinte deixou de impugnar a parte referente às doações e do restante das despesas médicas, tendo realizado o pagamento desta parte, através do DARF, cuja cópia se encontra à fl. 17.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10280.000896/95-61

Acórdão nº. : 102-43.006

Não considerando suficiente a documentação apresentada pelo Contribuinte, a autoridade fiscal determinou diligência para intimar o Contribuinte a apresentar cópia autenticada da sentença judicial ou acordo homologado em juízo em que constasse expressamente a obrigatoriedade de pagamento de pensão por parte do Recorrente.

O Contribuinte foi intimado em 14.02.96, não comparecendo para apresentar os documentos solicitados, tendo a autoridade fiscal, proferido decisão no sentido de exonerar da base de cálculo do tributo as despesas médicas devidamente comprovadas e manter no resto o lançamento efetuado, uma vez que o Contribuinte não logrou comprovar a existência de ordem judicial para o pagamento da pensão judicial em favor de Maria Lucimar da Silva, fixando o débito em 830,85 UFIR e determinando a intimação do Contribuinte para pagar o débito ou apresentar recurso voluntário.

O Contribuinte foi devidamente intimado em 10.12.96, tendo apresentado tempestivamente recurso voluntário a este Conselho, reiterando seus argumentos iniciais e apresentando cópia de ofício, datado de 07.03.1984, expedido pelo MM Juízo da 2ª Vara da Comarca de Castanhal do Estado do Pará, solicitando à Fonte pagadora do Contribuinte que desconte o valor correspondente a 35% (trinta e cinco por cento) de seu salário e demais vantagens, deduzidos, apenas, os descontos obrigados por Lei e que tal consignação seja entregue diretamente à senhora Maria Lucimar da Silva, a título de pensão alimentícia em favor dos menores Erivaldo Silva de Souza e Elizangela da Silva Souza, ambos filhos do Contribuinte.

A Procuradoria da Fazenda Nacional requer a improcedência do recurso e a manutenção da decisão recorrida.

É o Relatório.

3



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10280.000896/95-61

Acórdão nº : 102-43.006

V O T O

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento, não havendo preliminares a serem analisadas.

Acredito que a decisão monocrática foi correta, entretanto, tendo em vista a apresentação pelo Contribuinte do ofício expedido pelo MM Juízo da 2ª Vara de Castanhal e endereçado a sua fonte pagadora, determinando o desconto de 35% dos seus rendimentos a título de pensão alimentícia, não resta dúvida da natureza do desconto, enquadrando as deduções efetuadas pelo contribuinte em sua declaração no disposto no art. 13 da Lei nº. 7.713, de 22.12.88, que faculta a dedução das importâncias efetivamente pagas a título de pensão judicial.

Comprovando o Contribuinte, mesmo que de forma distinta da determinada pela autoridade fiscal, a natureza da dedução não pode prosperar a glosa dos valores, devendo ser dado provimento ao recurso voluntário. A prova documental apresentada deve ser recebida e examinada em respeito aos Princípios da Ampla Defesa, da Verdade Material e da Informalidade do Processo Administrativo.

Tendo em vista que o débito mantido pela decisão monocrática diz respeito unicamente à glosa dos valores referentes à pensão judicial, por falta de comprovação da natureza desta é de se conhecer e dar provimento total ao recurso.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10280.000896/95-61

Acórdão nº. : 102-43.006

Assim, conheço o recurso, como tempestivo, e no mérito voto para dar-lhe provimento e extinguindo dessa forma o débito fiscal.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 14 de maio de 1998.


VALMIR SANDRI